

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Do Sr. JOSÉ DIVINO)

Dispõe sobre a Regulamentação da
Profissão de Babá.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece requisitos para o exercício da profissão de Babá.

Art. 2º Babá, para os efeitos desta lei, é a empregada contratada para prestar serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa na residência de terceiros, cuidando de crianças, a partir de objetivos estabelecidos pelos responsáveis diretos, zelando pelo bem-estar, integridade física, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da pessoa assistida.

Parágrafo único. Para fins desta lei, criança é a pessoa de até doze anos de idade incompletos.

Art. 3º Para o exercício da profissão, a Babá preencherá os seguintes requisitos:

I – ter idade mínima de dezoito anos;

II – ser portadora de diploma do ensino fundamental;

III – ser portadora de certificado de participação em curso de qualificação com duração de, no mínimo, trinta horas, cujo programa inclua obrigatoriamente:

- a) noções de prevenção de acidentes, primeiros socorros, nutrição, higienização e psicologia infantil;
- b) conhecimento das disposições previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV – ter sido aprovada em exame de saúde física e mental;

V – não ter antecedentes criminais registrados.

Art. 4º No registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS deverão constar as seguintes denominações:

I – Babá Semanal ou Quinzenal, conforme a opção feita pela empregada relativa ao repouso remunerado;

II – Babá-Folguista, se a empregada desempenhar suas funções apenas nos finais de semana.

Art. 5º À empregada Babá são devidos os seguintes direitos:

I – piso salarial : a ser definido em lei;

II – período de experiência não superior a noventa dias;

III – férias remuneradas de trinta dias corridos, após cada período de doze meses de trabalho, gozadas em período fixado a critério do empregador, acrescidas de um terço a mais do que o salário normal;

IV – benefícios da Previdência Social assegurados aos empregados domésticos;

V – décimo terceiro salário nos termos da Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965;

VI – registro na CTPS efetuado em, no máximo, quarenta e oito horas;

VII – irredutibilidade salarial;

VIII – aviso prévio;

IX – licença gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias;

X – salário maternidade pago diretamente pela Previdência Social;

XI – repouso remunerado nas seguintes datas comemorativas: primeiro de janeiro, vinte e um de abril, primeiro de maio, sete de setembro, doze de outubro, quinze de novembro, vinte e cinco de dezembro e nos dias em que forem realizadas eleições gerais no País;

XII – pagamento do salário até o quinto dia útil do subsequente ao vencimento.

§ 1º Os valores previstos no inciso I deste artigo serão atualizados, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos doze meses imediatamente anteriores.

§ 2º A remuneração mensal ajustada entre o empregador e a Babá corresponderá ao tempo que a empregada estiver à disposição da família, sendo vedado qualquer acréscimo salarial em função do número de crianças assistidas.

§ 3º A Babá poderá optar por repouso semanais ou quinzenais. Dependendo da opção, será anotado na CTPS o cargo de Babá Semanal ou Babá Quinzenal.

§ 4º É facultada a inclusão da empregada Babá no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e no Programa do Seguro-Desemprego, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº

7.998, de 11 de janeiro de 1990, respectivamente, nos termos da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972.

Art. 6º À empregada Babá não serão devidos os seguintes direitos:

- a) estabilidade no emprego em caso de licença maternidade;
- b) salário-família;
- c) adicional noturno;
- d) horas extras;
- e) aposentadoria especial.

Art. 7º Mediante acordo escrito realizado entre a empregada e o empregador poderão ser estabelecidos os seguintes descontos na remuneração da Babá:

- I – faltas ao serviço não justificadas;
- II – até vinte por cento a título de alimentação;
- III – seis por cento a título de vale-transporte;
- IV – até vinte e cinco por cento a título de moradia.

Art. 8º Ao empregador será permitido efetuar desconto nos salários:

- I – em caso de dano causado pela Babá, na ocorrência de culpa ou dolo;
- II – na falta de aviso prévio por parte da Babá, cujo valor será correspondente ao prazo respectivo.

Art. 9º A empregada Babá poderá ser dispensa por justa causa quando infringir as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 10. São deveres da Babá:

I – zelar pela integridade física, mental, moral e social da criança sob a sua assistência;

II – manter sigilo sobre a família do empregador;

III – zelar pelo patrimônio do empregador no exercício de suas funções e pelas dependências utilizadas pela criança.

Art. 11. Verificadas as hipóteses de maus-tratos e violência praticadas pela Babá, contratada sem a observância dos requisitos exigidos por esta lei, os responsáveis pela criança assistida incorrerão na medida prevista no art. 130 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 12. Esta lei entra em vigor em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não são poucos os casos relatados na grande imprensa de violência contra crianças praticados por Babás. São maus-tratos e até seqüestros a representar uma grande preocupação para os pais que necessitam contratar tais profissionais.

Porém esses casos não constituem a única inquietação dos pais, quando têm que delegar os cuidados de seus filhos a outrem. A ausência de qualificação das profissionais pode comprometer o desenvolvimento físico e psicológico da criança. Isso explica, em grande parte, os casos de violência praticados pelas babás.

Assim, hoje, não se justifica aceitar o velho perfil da babá como a da jovem de baixo poder aquisitivo e com pouca ou nenhuma instrução formal, contratada apenas para “pastorar” as crianças.

Urge que essas trabalhadoras tenham sua profissão disciplinada, a fim de que possam exercer adequadamente suas atividades, as quais têm influência decisiva no desenvolvimento físico e psicológico da criança.

Dessa forma, considerando que vivemos em uma sociedade, na qual, cada vez mais, os pais, principalmente as mães, têm que deixar seus filhos aos cuidados de terceiros para que possam trabalhar e contribuir para o sustento da família;

Considerando que para o exercício da profissão de babá é fundamental que as trabalhadoras possuam noções básicas de prevenção de acidentes, primeiros socorros, nutrição e higienização infantil;

Considerando o fato de que, para o adequado desempenho dessas tarefas, é fundamental o oferecimento de condições dignas de trabalho às referidas profissionais;

Apresentamos a presente proposta que disciplina a profissão de Babá. Nela constam direitos e obrigações do contratante e da contratada, bem como requisitos para o exercício da profissão, aspectos que acreditamos sejam de fundamental importância na prevenção de casos de violência praticados contra as crianças que necessitam ficar sob os cuidados desses profissionais.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado JOSÉ DIVINO